

A. I. Nº - 196900.1000/15-2  
AUTUADO - E H DE SOUZA FILHO - ESTRUTURA METÁLICA - ME  
AUTUANTE - JOSÉ MARIA MATOS MONTALVAN ESTEVES  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04.07.2017

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0098-02/17

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM RAZÃO DE CONSIDERAR RECEITA TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Alegação de cerceamento de defesa suprida eficazmente pelo Autuante. A acusação fiscal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto desta lide foi lavrado em 05/10/2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$94.008,50, bem como aplicação de multa no percentual de 75%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 17.05.01 – Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo). Conforme Demonstrativos X2, NF, Y2, 3C, U e C2. No valor de R\$94.008,50.

O Contribuinte tomou ciência do feito em 09/10/2015, o que repercutiu como limite para apresentação da defesa o dia 07/12/2015. Constata-se, conforme documento às fls. 35, que aos dias 06/11/2015, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 36 a 38, quando alegou cerceamento defesa por não haver recebido por devolução os livros e documentos fiscais arrecadados para exame.

O Autuante se pronuncia, em 12/02/2016, conforme documento às fls. 74, sobre a alegação da defesa quanto a falta da devolução dos livros e documentos fiscais arrecadados para fins da fiscalização, concordando com a defesa e sugerindo a reabertura de prazo para a defesa da Autuada.

Em sessão de julgamento da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento do Conseg, ocorrida em 13/10/2016, tendo sido constatado que os motivos que deram sustentação a alegação de cerceamento de defesa, a despeito de haverem sido sanados, conforme declara o Autuante as fls. 74, ainda não haviam nos autos as provas da ciência e da reabertura de prazo de defesa para a autuada, restou deliberado pelo órgão julgador que o processo fosse remetido para Infaz de origem, para que fosse dada ciência à Autuada e procedida a concomitante reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias.

Procedida a ciência do Contribuinte quanto a reabertura do prazo de defesa, conforme documento de intimação às fls. 82 e documento dos correios onde se atesta a ciência em questão aos dias 17/11/2016, a Autuada se omitiu em apresentar suas razões defensivas.

É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Destarte, considerando que a única alegação trazida aos autos pela Autuada foi o cerceamento do seu direito de defesa fundada na falta de devolução dos livros e documentos arrecadados para o exame da fiscalização, e que está falta foi eficaz e definitivamente suprida pelo Autuante.

Passando a analisar o lançamento de crédito tributário em questão verificamos que a acusação funda-se na constatação de que o Autuado considerou na apuração mensal do ICMS a recolher, receita tributável como não tributável em vista de haver incorrido em erro na determinação da base de cálculo e na aplicação das alíquotas, o que repercutiu em falta de pagamento do ICMS devido a título do SIMPLES NACIONAL, tudo demonstrado pelo Autuante através dos demonstrativos X2, NF, Y2, 3C, U e C2, constantes das fls. 09 a 29.

Constata-se dos autos que a defesa não apresentou nova contestação e não houve novo pronunciamento do Autuante.

E considerando ainda que nenhuma falta foi alegada com relação aos demonstrativos de levantamento do débito objeto da autuação ou mesmo quanto ao valor apurado pelo fisco, e que do exame do levantamento fiscal nada foi apurado que maculasse o feito empreendido pela autuação, voto pela procedência total deste Auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **196900.1000/15-2**, lavrado contra a empresa **E H DE SOUZA FILHO - ESTRUTURA METÁLICA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$94.008,50**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Complementar nº 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9430/96, com redação dada pela nº 11488/07 e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2017.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR